

Sumário

- I.** *Introdução.*
- II.** *Os Casos das Obrigações de Desarmamento Nuclear (Demandas das Ilhas Marshall) Diante da CIJ. 1. A Sentença da CIJ. 2. A Dissidência do Autor.*
- III.** *Ocorrências no Mundo na Atualidade.*
- IV.** *Repercussões nas Nações Unidas.*
- V.** *Convocatória da Conferência (Onu/N.Y., 23.12.2016).*
- VI.** *Primeira Sessão da Conferência (Onu/N.Y., 27-31.04.2017).*
- VII.** *Primeira Versão do Projeto de Tratado (22.05.2017).*
- VIII.** *Segunda Sessão da Conferência (Onu/N.Y., 15.06-07.07.2017): Versões Revisadas do Projeto de Tratado. 1. Período 15-21.06.2017. 2. Período 22-30.06.2017. 3. Período 01-07.07.2017.*
- IX.** *Adoção, Conteúdo e Significação do Tratado (07.07.2017).*
- X.** *Reflexões Finais.*
- XI.** *Addendum: Assinatura do Tratado (20.09.2017).*



A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

I. Introdução

Em minhas duas conferencias ministradas neste mesmo Curso no ano anterior de 2016, abordei as minhas contundentes dissidências nos três casos atinentes às *Obrigações Referentes a Negociações Relativas à Cessação da Corrida das Armas Nucleares e ao Desarmamento Nuclear* [doravante, caso das *Obrigações de Desarmamento Nuclear*], em que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) rechaçou as três demandas interpostas pelas Ilhas Marshall, nas Sentenças (exceções preliminares) de 05.10.2016, adotadas e notificadas pela CIJ poucos dias antes de minhas referidas conferências no Curso de Direito Internacional da Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA) no Rio de Janeiro¹.

Em minhas duas conferências deste ano de 2017, que profiro neste mesmo Curso, procederei de início a um breve resumo da matéria, e dos eventos de

importância histórica que têm ocorrido desde então, a partir de outubro de 2016, até a convocatória, em fins de dezembro de 2016, da Conferência da ONU sobre o Tratado de Proibição de Armas Nucleares. Passarei, em seguida, a examinar os trabalhos desta memorável Conferência, que se estenderam de março a julho de 2017.

O labor da recente Conferência culminou com a adoção (em 07.07.2017) do referido Tratado, que constitui, em minha percepção, um exemplo mais do processo histórico corrente da *humanização* do direito internacional. Esta iniciativa recente de desarmamento nuclear vem hoje se acrescentar a outras tantas manifestações da humanização do direito internacional contemporâneo². E não poderia ser de outra forma, pois estamos diante de um novo tratamento da temática em apreço, - que examinarei a seguir, - que diz respeito à humanidade como um todo.

II. Os Casos das Obrigações de Desarmamento Nuclear (Demandas das Ilhas Marshall) Diante da CIJ

Os casos das *Obrigações de Desarmamento Nuclear* foram interpostos pelas Ilhas Marshall perante CIJ em 24.04.2014. Originalmente, as Ilhas Marshall demandaram todos os Estados nucleares (i.e., Estados Unidos, Federação Russa, China, Reino Unido, França, Índia, Paquistão, Israel, Coreia do Norte), mas somente três demandas prosseguiram (Índia, Reino Unido e Paquistão), com base na aceitação da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da Corte (artigo 36(2) do Estatuto da CIJ).

1. A Sentença da CIJ

Os três demandados levantaram uma série de exceções preliminares quanto a jurisdição e admissibilidade. As audiências públicas sobre exceções preliminares (com a presença do demandante, Ilhas Marshall, e dois dos demandados, Reino Unido e Índia) tiveram lugar diante da CIJ em 09-16.03.2016. Concentrando-me em uma destas demandas, opondo as Ilhas Marshall ao Reino Unido, passo a uma breve nota sobre o ocorrido. A CIJ, em sua Sentença de 05.10.2016, iniciou por traçar um breve relato histórico

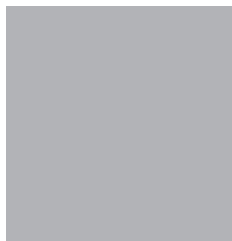
do caso, particularmente em relação às atividades de desarmamento nuclear das Nações Unidas (pars. 15-21).

Após referir-se às outras demandas interpostas pelas Ilhas Marshall, a CIJ indicou, em relação ao *cas d'espèce*, que iria limitar-se à consideração da exceção preliminar do Reino Unido segundo a qual as Ilhas Marshall não teriam demonstrado a existência, no momento de interpor a demanda, de uma controvérsia jurídica entre as partes litigantes (pars. 22-25). Segundo a CIJ, os dois discursos recentes proferidos pelas Ilhas Marshall (de 26.09.2013 na Reunião de Alto Nível da Assembleia Geral da ONU sobre Desarmamento Nuclear, e de 13.02.2014 na Conferência de Nayarit sobre o Impacto Humanitário das Armas Nucleares) não foram suficientes, a seu ver, para demonstrar a existência de uma controvérsia jurídica entre as Ilhas Marshall e o Reino Unido, em relação à obrigação, seja sob o artigo VI do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP, de 1968), seja no correspondente direito internacional consuetudinário.

A CIJ, aplicando uma exigência alta (e sem precedentes) para demonstrar a existência de uma controvérsia jurídica, entendeu que não se comprovou que o Reino Unido estava ciente de

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

**A Conferência da ONU Sobre
O Tratado de Proibição de
Armas Nucleares**



uma controvérsia entre ele e as Ilhas Marshall (“*awareness test*”). A CIJ, ao rechaçar assim os argumentos das Ilhas Marshall, aceitou a primeira exceção preliminar do Reino Unido, e se declarou sem jurisdição (competência) para examinar a demanda sob o artigo 36(2) de seu Estatuto.

Assim sendo, considerou desnecessário abordar a demanda das Ilhas Marshall. Foi esta a primeira vez que a CIJ se declarou incompetente pela única razão, a seu ver, da ausência de uma controvérsia. A decisão sem precedentes da CIJ, quanto à falta de jurisdição por ausência de controvérsia jurídica, foi tomada por 8 votos a 8, com o voto de minerva de seu Presidente. Na ocasião, apresentei meu extenso e contundente Voto Dissidente.

2. A Dissidência do Autor

Em meu Voto Dissidente, anexado à Sentença da CIJ de 05.10.2016 (assim como em meus dois outros Votos

“A nova e alta exigência determinada pela CIJ para demonstrar a existência de uma controvérsia jurídica não tem precedentes na jurisprudence constante da própria Corte da Haia (CPJI e CIJ), e a contradiz desde seu início histórico.”

Dissidentes nas duas outras Sentenças da mesma data nos dois outros casos atinentes às demandas das Ilhas Marshall contra a Índia e o Paquistão), e composto de 21 partes, assinei que a nova e alta exigência determinada pela CIJ para demonstrar a existência de uma controvérsia jurídica não tem precedentes na *jurisprudence constante* da própria Corte da Haia (CPJI e CIJ), e a contradiz desde seu início histórico. Esta nova exigência (“*awareness test*”) - acrescentei, - ademais de formalista e artificial, cria indevida e lamentavelmente

uma dificuldade para o próprio acesso à justiça, em uma matéria de preocupação da humanidade como um todo.

Após demonstrada esta contradição, em meu Voto Dissidente passei a examinar as distintas séries de resoluções da Assembléia Geral da ONU, em que esta adverte para os perigos da corrida de armas nucleares para a humanidade e a sobrevivência da civilização. Trata-se de quatro séries de numerosas resoluções da Assembléia Geral, a saber: a) resoluções sobre a importância do desarmamento nuclear (1961-1981); b) resoluções sobre o congelamento de armas nucleares (1982-1992); c) resoluções de condenação de armas nucleares (1982-2015); e d) resoluções de seguimento do Parecer Consultivo de 1996 da CIJ (1996-2015).

Em seguida, ponderei que estas resoluções da Assembléia Geral conclamam *todos* os Estados a cumprir prontamente com a obrigação de concluir um novo Tratado de Proibição de Armas Nucleares (a exemplo do já ocorrido com armas bacteriológicas e químicas), recordando, neste sentido, o Tratado da Antártida, os cinco Tratados de Zonas Desnuclearizadas (Tlatelolco de 1967, Rarotonga de 1985, Bangkok de 1995, Pelindaba de 1996, e de Semipalatinsk de 2006) e seus Protocolos respectivos,

assim como o *status* da Mongólia de país desnuclearizado. Também examinei as resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a obrigação de prosseguir as negociações de boa fé atinentes ao desarmamento nuclear.

Com efeito, já em 1961, - recordei, - a Assembléia Geral da ONU adotou (mediante a resolução 1653(XVI)) a “Declaração sobre a Proibição do Uso de Armas Nucleares e Termonucleares”, de grande atualidade nos dias de hoje, 55 anos depois. Em minha percepção, - prossegui em meu Voto Dissidente, - a obrigação de desarmamento nuclear emergiu e cristalizou-se, no direito internacional tanto convencional como consuetudinário, e as Nações Unidas têm dado sua valiosa contribuição nesse sentido.

O fato de as Convenções de Proibição de Armas Bacteriológicas (1972) e de Armas Químicas (1993) já existirem há anos e a de Armas Nucleares ainda não, representa um absurdo jurídico. Os positivistas, - acrescentei, - só conseguem visualizar o consentimento individual dos Estados; justamente para ampliar o horizonte, na audiência pública diante da CIJ de 16.03.2016, permiti-me formular perguntas às partes litigantes presentes (Ilhas Marshall, Índia e Reino Unido) acerca da

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares



emergência da *opinio juris communis* pela adoção das séries de resoluções da Assembléia Geral da ONU; as partes forneceram suas respostas por escrito.

Após recordar, em meu Voto Dissidente, que, desde o início da era nuclear até o presente, os grandes pensadores mundiais têm se perguntado se a humanidade tem um futuro, afirmei que é imperativo prestar atenção ao respeito à vida e aos valores humanistas. Reiterei a posição que tenho sempre defendido no seio da CIJ no sentido de que a fonte *material* última do direito internacional é a consciência jurídica universal. Recordei, ademais, que a própria Carta das Nações Unidas mostra-se atenta aos povos e à salvaguarda de valores comuns a toda a humanidade; ademais, o notável ciclo de Conferências Mundiais das Nações Unidas da década de noventa (do qual participei) teve como denominador comum a preocupação com as condições de vida de todos os seres humanos em todas partes.

Urgia, assim, - adverti em meu Voto Dissidente, - que o raciocínio da CIJ em um caso como o presente transcendesse o enfoque puramente inter-estatal, e se concentrasse nos povos e não em susceptibilidades inter-estatais, consoante uma visão necessariamente humanista. Alertei que nem mesmo o mecanismo inter-estatal do contencioso perante a CIJ pode pretender reduzir um caso, como o presente, a um raciocínio estritamente inter-estatal. De forma alguma; há que ter presente o princípio de humanidade, com a prevalência do *jus necessarium* sobre o *jus voluntarium*. Os princípios gerais do direito (*prima principia*) encontram-se nos próprios fundamentos de qualquer sistema jurídico, - agreguei, - e um caso como o presente revela que a *raison d'humanité* prevalece sobre a *raison d'État*.

Assim sendo, procedi, em meu Voto Dissidente, a uma crítica contundente da estratégia de dissuasão (*deterrence*), mediante a qual os poderes nucleares

buscam justificar e impor seus chamados “interesses de segurança nacional”, em detrimento da segurança da humanidade como um todo. Não se pode ignorar a *opinio juris communis* sobre a ilegalidade de todas as armas de destruição massiva, inclusive as armas nucleares. Agreguei que, a contrário do que pensam os positivistas, o direito e a ética estão inter-relacionados, e a humanidade como tal é também sujeito do direito internacional. As armas nucleares são uma manifestação contemporânea do mal, em sua trajetória perene que remonta ao Livro do *Gênesis*.

Os princípios da *recta ratio*, orientando a *lex praeceptiva*, emanam da consciência humana, afirmando a interrelação ineludível entre o direito e a ética. Em meu Voto Dissidente, também examinei a contribuição das Conferências de Revisão do TNP (1975-2015) à *opinio juris communis necessitatis* sustentando a obrigação convencional e consuetudinária de desarmamento nuclear. Enfim, em meu Voto Dissidente também examinei a contribuição da série de Conferências sobre o Impacto Humanitário das Armas Nucleares (Oslo em 2013; Nayarit no início de 2014; e Viena em fins de 2014), a saber, haver propiciado uma melhor compreensão dos efeitos devastadores, inclusive a

médio- e longo-prazos, sobre as numerosas vítimas dos testes e detonações nucleares.

Trata-se, em suma, de uma proibição do *jus cogens*. Ao longo dos anos, os órgãos principais das Nações Unidas, tais como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, e o Secretário-Geral, vêm dando contribuições consistentes e notáveis ao desarmamento nuclear. É de se esperar que a CIJ, como órgão judicial principal das Nações Unidas, também tenha em mente considerações básicas de humanidade, com sua incidência no exame de questões tanto de jurisdição e admissibilidade, como também de direito substantivo.

Um pequeno grupo de países, - os nucleares, - não pode continuar a fazer abstração ou minimizar as numerosas resoluções das Nações Unidas (*supra*), válidas para todos os Estados membros da ONU, sobre a obrigação de desarmamento nuclear. Assim sendo, meu Voto Dissidente assumiu uma posição diametralmente oposta à da maioria (dividida) da CIJ, com base em princípios e valores fundamentais. A CIJ, como órgão judicial principal das Nações Unidas, - concluí em meu Voto Dissidente, - deveria ter mostrado sensibilidade sobre a matéria, e dado assim sua contribuição ao desarmamento

Antônio Augusto Cançado Trindade

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

nuclear, matéria que constitui uma das maiores preocupações da comunidade internacional vulnerável, e na verdade da humanidade como um todo.

III. Ocorrências no Mundo na Atualidade

Durante o período em que os três casos das *Obrigações de Desarmamento Nuclear* (Ilhas Marshall *versus* Índia, Reino Unido e Paquistão) estiveram pendentes conosco na Corte Internacional de Justiça (CIJ), - de 24.04.2014 a 05.10.2016, alguns fatos pertinentes ocorreram no mundo, chamando a atenção, como que por uma conjunção dos astros. Estes fatos pareciam revelar que a dor de consciência por detonações nucleares vinha enfim à tona, tornando-se manifesta.

Por exemplo, já na proximidade das audiências públicas diante da CIJ (em dois desses três casos, Ilhas Marshall *versus* Índia e Reino Unido), o Presidente da França (François Hollande), em visita à Polinésia francesa (no Pacífico central), em fins de fevereiro de 2016, reconheceu os efeitos nocivos (na saúde humana e meio-ambiente) de três décadas de testes nucleares franceses (de 1966 a 1996) no arquipélago da Polinésia (um total de 193 testes nucleares), particularmente nos

atóis de Moruroa e Fangataufa, assim como a necessidade de prover reparações adequadas às vítimas.

O Presidente francês (F. Hollande) reconheceu o “débito nuclear” da França em relação à Polinésia francesa: sem os 193 testes nucleares aí conduzidos (1966-1996), - ponderou, - “a França não teria armas nucleares e portanto não teria a dissuasão [*deterrence*] nuclear”³. Em consequência destes testes nucleares, numerosas vítimas contraíram tipos distintos de câncer, e o meio-ambiente se contaminou.

O Presidente francês prometeu proceder a uma revisão do mecanismo de reparações (que vinham diminuindo ao longo dos anos, e beneficiando tão só pouquíssimas vítimas); prometeu aumentar as reparações e a assistência pública a um número muito maior de vítimas⁴. Para saldar a “dívida nuclear” da França com a Polinésia francesa, o Presidente francês, em seu discurso de 22.02.2016, prometeu tomar as providências para aumentar as reparações devidas, e inclusive prestar serviços públicos médicos, de oncologia por exemplo⁵.

Outro episódio pertinente, - que igualmente chamou a atenção, - ocorreu durante o período da tramitação

dos três referidos casos das *Obrigações de Desarmamento Nuclear*, dois meses após as audiências públicas diante da CIJ: tratou-se da primeira visita de um Presidente em funções dos Estados Unidos (Barack Obama) a Hiroshima, que teve imediata repercussão no noticiário internacional, em 27.05.2016.

O Presidente norte-americano (B. Obama) caracterizou sua visita a Hiroshima não como uma apologia, mas como uma iniciativa para alertar para os perigos das armas nucleares⁶, e para despertar a consciência para a necessidade de assegurar que os avanços no conhecimento científico se façam sempre acompanhar de considerações éticas⁷. Ressaltou que o progresso tecnológico tem que se fazer acompanhar de “nosso próprio despertar moral” na atual era nuclear⁸.

O Presidente norte-americano não apresentou uma apologia, mas expressou simpatia ou solidariedade pelas vítimas e sobreviventes das bombas atômicas (em Hiroshima e Nagasaki), e advertiu contra as “consequências catastróficas das armas nucleares”⁹. Ademais, o Presidente B. Obama ressaltou a necessidade de cultivar a memória dos bombardeios atômicos de Hiroshima e Nagasaki¹⁰, e o sofrimento deles decorrente que tem se

estendido por sucessivas gerações, - assim como a importância de buscar “um mundo sem armas nucleares”¹¹.

Em sua recente visita a Hiroshima, o Presidente norte-americano B. Obama reiterou alguns pontos (como o da “revolução moral”) que já havia abordado em seu célebre discurso de Praga de 2009 (que lhe valeu o Prêmio Nobel da Paz). Mas na visita a Hiroshima poderia ter ido mais além: por exemplo, poderia ele, enfim, ter expressamente reconhecido a existência da *obrigação* de desarmamento nuclear e a responsabilidade por seu cumprimento¹². Trata-se de uma obrigação de todos os Estados, para assegurar a sobrevivência da humanidade¹³; afinal, há que buscar o desarmamento nuclear, - e não somente o atual controle de armas, indo mais além do atual *status quo* nuclear¹⁴.

Ainda outros fatos pertinentes ocorridos no mundo, - no mesmo período da tramitação dos três casos das *Obrigações de Desarmamento Nuclear* diante da CIJ, - foram os preocupantes testes nucleares conduzidos pela Coreia do Norte. Foram prontamente criticados em discursos de sucessivas Delegações nos órgãos da ONU (cf. *infra*), conclamando todos os países a laborar conjuntamente pelo desarmamento nuclear.

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

IV. Repercussões nas Nações Unidas

Pouco depois de emitidas as três Sentenças da CIJ (de 05.10.2016) nos casos das *Obrigações de Desarmamento Nuclear* (Ilhas Marshall *versus* Reino Unido, Índia e Paquistão), as repercussões do tratamento da matéria se fizeram sentir nas Nações Unidas, na mesma época da apresentação do *Relatório Anual* da CIJ, - como pude testemunhar pessoalmente na sede da ONU em Nova York. Isto ocorreu não só quando da apresentação (na Assembléia Geral e no Conselho de Segurança) do referido *Relatório Anual* de 2015-2016 (dos dois últimos semestres), mas também dias depois, quando a I Comissão da Assembléia Geral procedeu a uma memorável decisão.

Foi esta desencadeada por um projeto de resolução, originalmente apresentado por um grupo de seis países (África do Sul, Áustria, Brasil, Irlanda, México e Nigéria). Em declaração de 08.10.2016, o Secretário-Geral da ONU (Ban Ki-moon) assinalou ter sido o primeiro dos Secretários-Gerais da ONU a visitar o local dos testes nucleares de Semipalatinsk, tendo sido “uma experiência muito comovente e muito aterrorizante” ter estado “no meio deste centro de testes nucleares”

da antiga União Soviética; acrescentou ter sido também o primeiro Secretário-Geral da ONU a participar na cerimônia no Memorial da Paz em Hiroshima¹⁵.

Nos debates da I Comissão da Assembléia Geral, várias Delegações urgiram a que as fortunas gastas com armas nucleares deveriam ser desviadas para a luta contra a pobreza e em prol do desenvolvimento¹⁶. Em oito reuniões durante mais de dez dias, mais de 150 Delegações participaram nos debates da I Comissão, sobre um vasto conjunto de questões urgindo o desarmamento nuclear e considerando aspectos da segurança internacional¹⁷. Numerosas Delegações se pronunciaram em favor da convocação de uma Conferência (em 2017) para iniciar a consideração de uma Convenção proibindo as armas nucleares, - com a resistência e oposição dos Estados nuclearizados¹⁸.

Conclamou-se, ainda nos referidos debates, pela expansão das zonas desnuclearizadas (cf. *supra*), de modo a abarcar também o Oriente-Médio¹⁹. Também se expressou preocupação com o que ocorre atualmente na Península da Coreia²⁰, em vista dos recentes testes nucleares da Coreia do Norte. Ao concluir os prolongados debates, a I Comissão da Assembléia

Geral adotou o projeto de resolução (doc. A/C.1/71/1.41)²¹, convocando uma Conferência das Nações Unidas para negociar um tratado de proibição de armas nucleares, rumo à sua “total eliminação”, para “alcançar um mundo livre de armas nucleares”²².

O referido projeto de resolução foi aprovado pela I Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas aos 27.10.2016, por 123 votos a 38, e 16 abstenções. Logo após, a V Comissão da Assembléia Geral passou a considerar (início de novembro de 2016) as implicações orçamentárias da referida proposta, antes de o plenário da Assembléia Geral tomar sua decisão sobre a mesma²³. Isto ocorreu na véspera do Natal de 2016.

V. Convocatória da Conferência (ONU/N.Y., 23.12.2016)

Uma vez concluídos os prolongados debates na ONU sobre o orçamento, deu-se, enfim, a convocatória da Conferência pela Assembléia Geral, mediante sua resolução A/71.258, de 23.12.2016. A resolução foi copatrocinada pelo grupo de países coautores (*core group*), integrado por África do Sul, Áustria, Brasil, Irlanda, México e Nigéria. O que veio a ocorrer se revestiu

da maior importância: ao final do ano de 2016, as repercussões nas Nações Unidas do tratamento da temática do desarmamento nuclear haviam sido consideráveis, e passou-se a examinar o tema em benefício da humanidade como um todo.

Seguiu-se, na sede da ONU em Nova York, uma breve sessão organizacional de um dia (16.02.2017), antecedendo as duas sessões da Conferência, convocadas para 27 a 31 de março de 2017 (1a sessão), e 15 de junho a 07 de julho de 2017 (2a sessão), ambas a realizar-se igualmente na sede da ONU em Nova York. A 1a sessão concentrar-se-ia sobretudo em princípios e proibições, preâmbulo e regras de procedimento, e a 2a sessão trataria das questões substantivas do projeto de Convenção (cf. *infra*).

VI. Primeira Sessão da Conferência (ONU/N.Y., 27-31.04.2017)

A Conferência sobre o Tratado de Proibição de Armas Nucleares veio, assim, a ver a luz do dia; para isto, por décadas esperado, contribuíram a influência exercida pelas três Conferências sobre o Impacto Humanitário das Armas Nucleares (2013-2014, cf. *supra*), com o respaldo de entidades da sociedade civil atuantes na área do

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

desarmamento, assim como a forte dissidência abarcando a metade da CIJ em suas Sentenças de 05.10.2016 nos casos das *Obrigações de Desarmamento Nuclear* (Ilhas Marshall *versus* Reino Unido, Índia e Paquistão - cf. *supra*). A 1ª sessão da Conferência, realizada em 27-31.03.2017, contou com a participação de cerca de 132 Estados, além de mais de 220 representantes de entidades de sociedade civil e da academia. A Conferência recebeu, ademais, uma comunicação de apoio de um grupo de mais de três mil cientistas destacados (incluindo mais de 24 laureados com o prêmio Nobel).

Os temas abordados nesta 1ª sessão da Conferência incluíram: princípios e objetivos; elementos para o preâmbulo do projeto de tratado; principais proibições; normas e medidas jurídicas; e arranjos institucionais. No decorrer da 1ª sessão da Conferência, grupos de países (por continentes, regiões e sub-regiões) emitiram declarações contendo suas posições conjuntas respectivas em relação ao desenvolvimento nuclear (a saber, as do Grupo de Estados Africanos; Comunidade de Estados Latino-americanos e Caribenhos (CELAC); Associação de Nações do Sudeste Asiático; Grupo de Estados Árabes; e Comunidade Caribenha).

“O Grupo de Estados Africanos afirmou que a eliminação total das armas nucleares é a única verdadeira garantia jurídica de seu não-uso e não-ameaça de uso, essencial para a paz mundial e da sobrevivência futura da humanidade como um todo.”

Em sua declaração (de 27.03.2017), o *Grupo de Estados Africanos* afirmou que a eliminação total das armas nucleares é a única verdadeira garantia jurídica de seu não-uso e não-ameaça de uso, essencial para a paz mundial e da sobrevivência futura da humanidade como um todo. O Grupo Africano, ao recordar que a África é hoje uma zona desnuclearizada em virtude do Tratado de Pelindaba, felicitou a convocatória desta nova Conferência sobre o Tratado de Proibição de Armas Nucleares, uma convocatória verdadeiramente histórica. O Grupo Africano ressaltou a importância do Tratado de Pelindaba, que salvaguarda toda a África, chegando inclusive a evitar, além dos testes nucleares, o próprio estacionamento no continente de aparatos explosivos nucleares. O Grupo Africano disse crer firmemente que a mera posse, ou o uso,

ou a ameaça do uso de armas nucleares, constitui uma violação dos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, e em particular do direito internacional humanitário. E concluiu que apoia firmemente a proibição das armas nucleares, as únicas armas de destruição em massa que ainda não foram proibidas por um instrumento jurídico internacional²⁴.

Em sua declaração (de 27.03.2017), a *Associação de Nações do Sudeste Asiático* (ASEAN) reafirmou seu compromisso com a eliminação total de armas nucleares como a única verdadeira garantia contra seu uso ou ameaça de uso. Recordou o compromisso da ASEAN de preservar sua região como zona desnuclearizada, em conformidade com o Tratado de Bangkok, e de modo a respeitar e cumprir os objetivos e princípios básicos da Carta das Nações Unidas. E agregou a ASEAN que o novo projeto de Tratado deve conter a proibição expressa das armas nucleares em todos os seus aspectos (proibição de testes ou uso, de posse, de produção ou manufatura, de aquisição, de desenvolvimento, de estocagem, de sua transferência), inclusive a assistência e encorajamento em qualquer forma (a quem quer que seja, em particular atores não-estatais) de se engajar nestas atividades malévolas²⁵.

A *Comunidade de Estados Latino-americanos e Caribenhos* (CELAC), por sua vez, em sua declaração (também de 23.03.2017), afirmou que o uso e a ameaça de uso de armas nucleares constituem um crime contra a humanidade, e uma violação do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, assim como da Carta das Nações Unidas. Reafirmou, ademais, a necessidade premente de alcançar o objetivo principal de desarmamento geral e completo, sob restrito controle internacional, realizando assim a proibição total e a eliminação das armas nucleares. A CELAC (composta de 33 Estados membros) conclamou os Estados nucleares (NWS) a cumprirem seus compromissos sob o Artigo VI do TNP. A atual negociação do projeto de Tratado de Proibição de Armas Nucleares é uma contribuição rumo à implementação do Artigo VI do TNP. A CELAC concluiu que seu propósito nesta Conferência é o de alcançar enfim a proibição e eliminação completa das armas nucleares, já e para sempre, e para todos²⁶.

A seu turno, a *Comunidade Caribenha* (CARICOM, composta de 14 Estados membros), em sua declaração (de 30.03.2017), ressaltou a importância dos arranjos institucionais para assegurar que as obrigações positivas a

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

constar no projetado Tratado venham a ser cumpridas; seu mecanismo viria a facilitar a implementação e universalização efetivas do novo Tratado projetado²⁷. Além destas declarações de grupos de Estados, várias Delegações de Estados participantes também intervieram, assim com representantes de entidades da sociedade civil.

Assim, por exemplo, em sua intervenção (de 28.03.2017), o Brasil, associando-se à anterior declaração da CELAC pronunciada por El Salvador (*supra*), assinalou que os Estados participantes nesta Conferência estavam convencidos de que já era tempo de alcançar o desarmamento nuclear; estudos recentes sobre as “consequências humanitárias das armas nucleares”, e sobre a impossibilidade de qualquer Estado ou organização internacional prestar uma “assistência adequada e eficaz às vítimas”, mostram que “nous ne pouvons plus fermer les yeux aux implications calamiteuses et transfrontalières” que uma detonação nuclear “produirait à plus long terme, y compris pour la survie et la santé des générations futures”²⁸.

Cabia cumprir a obrigação do artigo VI do TNP, - acrescentou, - depois de duas décadas de paralisia da Conferência de Desarmamento, em vista da atitude de alguns de que aquela

obrigação se reduzia a “un simple exercice volontaire à entreprendre selon le rythme, la manière et selon les termes désirés par les pays dotés d’armes nucléaires”²⁹. Esta “inércia de negociações diplomáticas”, - advertiu, - poderia levar a um “suicídio universal”, face à atual situação de “uma forma de proliferação vertical”, hoje “exacerbada pela existência de programas de modernização das armas nucleares”³⁰. A negociação de um tratado de proibição destas últimas, - concluiu, - era pois de “importância universal”, tratando-se de “um dever jurídico e moral da comunidade internacional” como um todo³¹.

Já o Japão, por sua vez, em sua intervenção (de 27.03.2017), assinalou que, sendo o país que experimentou a “catástrofe das armas nucleares”, compreendia a “frustração” dos Estado não-nucleares com a lentidão no processo de desarmamento; no entanto, - prosseguiu, - tendo em mente os “aspectos humanitários do uso de armas nucleares”, era necessário assegurar medidas práticas e concretas de cooperação entre os Estados nucleares e os não-nucleares³². Este “practical approach” se impunha, para que os Estados nucleares não tivessem mais motivos para possuir aquelas armas, fortalecendo de início o TNP³³. Um

tratado de proibição das armas nucleares “sem o envolvimento dos Estados nucleares” não teria futuro, e aumentaria a divisão entre Estados nucleares e não-nucleares; esta foi a razão pela qual o Japão “votou contra a resolução 71/258 da Assembléia Geral da ONU no ano passado”³⁴. Posteriormente, a Delegação do Japão se ausentou da 2ª. sessão da presente Conferência (examinada *infra*).

Por sua vez, com raciocínio distinto, prestou seu testemunho pessoal o *hibakusha* (F. Toshiki) Secretário-Geral Assistente da Confederação Japonesa de Organizações de Sofredores de Bombas Atômicas e de Hidrogênio: afirmou que, tendo sobrevivido por “milagre” à explosão da bomba atômica (quando tinha um ano e 4 meses de idade) em Hiroshima, sentia ser sua missão a de vir até a ONU para advogar “a abolição das armas nucleares”³⁵. Em seguida, criticou os países nucleares e os que deles dependiam, por não apoiarem a iniciativa de elaboração do presente Projeto de Tratado, inclusive o seu próprio país que, apesar de ser o único que sofreu a explosão de armas nucleares na guerra, não obstante votou contra a resolução A/71.258 (de 23.12.2016) da Assembléia Geral da ONU que convocou a presente Conferência³⁶.

Acrescentou que, “as a *hibakusha* and as a Japanese, I am here today heartbroken; yet, I am not discouraged”. E arrematou: “no interesse da própria sobrevivência da humanidade, as armas nucleares não devem jamais ser usadas de novo”, e “a única certeza contra o risco de uma detonação de arma nuclear é a eliminação total de armas nucleares”. Assim sendo, “trabalhem juntos para alcançar o tratado de proibição nuclear”³⁷, concluiu.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a seu turno, interveio três vezes sucessivas ao longo da primeira sessão da Conferência. De início, ressaltou a incompatibilidade com o DIH, destacando os efeitos indiscriminados e duradouros das explosões nucleares, e o sofrimento indescritível por elas causado: hoje, mais de sete décadas depois dos bombardeios de Hiroshima e Nagasaki, os hospitais japoneses da Cruz Vermelha continuam a constatar isto, “ao tratar muitos milhares de vítimas de cânceres causados pela exposição à radiação”; daí a “significação histórica” da presente Conferência (seguindo-se às proibições anteriores das armas bacteriológicas e químicas), para enfrentar a ameaça de “dano irreversível” às futuras gerações e ao meio-ambiente, e proibir claramente as armas nucleares em prol da sobrevivência da própria humanidade³⁸.

Antônio Augusto Cançado Trindade

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

Em sua segunda intervenção, sobre a elaboração do preâmbulo do Projeto de Tratado, o CICV sustentou a necessidade de clara articulação de seu objeto e propósito, e a inclusão no mesmo de princípios (inclusive de DIH) para a proibição de armas nucleares, como os princípios de proporcionalidade e precaução, de distinção, e as proibições de sofrimento desnecessário e ataque indiscriminado, ademais do próprio princípio de humanidade, a partir da cláusula Martens³⁹. Enfim, em sua terceira intervenção, o CICV advogou a inserção no Projeto de Tratado de uma proibição “clara e robusta” das armas nucleares, a abarcar também o compromisso de eliminação das armas nucleares, e o reconhecimento das necessidades das vítimas⁴⁰.

A seu turno, em mensagem apresentada na Conferência (de 31.03.2017), o Prefeito da Cidade de Hiroshima assinalou que uma aliança de 7.200 ‘Prefeitos para a Paz’ de cidades de 162 regiões se solidarizava com a criação deste *momentum* para alcançar a abolição das armas nucleares. E, ao recordar o horror do bombardeio de Hiroshima de 06.08.1945, acrescentou:

“Nuclear weapons are an absolute evil and the ultimate inhumanity. We must answer the wishes of the many

hibakusha, who have overcome suffering and sadness, and realize a world free from nuclear weapons at the earliest date possible. (...) I urge you to take in the earnest wish of hibakusha to see the abolition of nuclear weapons in their lifetimes. To prevent the tragedies of Hiroshima and Nagasaki from ever occurring again, I ask that you engage in collaborative efforts and work to build a peaceful world without nuclear weapons or war”⁴¹.

Significativamente, os trabalhos da 1ª. sessão da Conferência prestaram assim atenção à situação das *vítimas* de armas nucleares (tanto de ataques quanto de testes), - para o que contribuiu a participação das entidades da sociedade civil. Recoheram-se as consequências humanitárias das armas nucleares, e sua incompatibilidade com o Direito Internacional, e em particular com o DIH e também o DIDH. As considerações humanitárias superaram a estratégia ultrapassada e desacreditada da dissuasão (*deterrence*).

Ao final dos debates da 1ª. sessão da Conferência, entendeu-se que o Projeto de Tratado deveria conter “obrigações positivas”, de assistência às vítimas e de recuperação e preservação ambientais. As vítimas não poderiam jamais ficar de fora do Projeto

de Tratado, particularmente em vista dos novos dados sobre detonações nucleares e seus efeitos indiscriminados e devastadores sobre a população civil, - examinados no recente ciclo de Conferências sobre o Impacto Humanitário das Armas Nucleares (2013-2014).

“Ao final dos debates da 1ª. sessão da Conferência, entendeu-se que o Projeto de Tratado deveria conter “obrigações positivas”, de assistência às vítimas e de recuperação e preservação ambientais.”

Tanto na 1ª sessão da presente Conferência (*supra*), como em seguida em sua 2ª sessão (*infra*), marcaram presença os sobreviventes de explosões nucleares (a exemplo dos *hibakushas*), que apresentaram seus testemunhos pessoais às delegações participantes. Com este novo enfoque, se formou o entendimento de que o Projeto de Tratado fortaleceria a implementação da obrigação de desarmamento nuclear já consagrada no artigo VI do TNP. As proibições mais amplamente respaldadas abarcam as proibições de posse,

uso, produção, desenvolvimento, aquisição, transferência e armazenamento de armas nucleares.

Tendo presentes todos os elementos apresentados pelas delegações durante a 1ª. sessão da Conferência, a Presidente da mesma (E. Whyte Gómez) ficou encarregada de elaborar a primeira versão (“*zero draft*”) do Projeto de Tratado, para ser circulado no segundo meado do mês de maio, anteriormente ao início dos trabalhos da 2ª. sessão da Conferência em meados de junho. O sentimento geral dos participantes da 1ª. sessão foi no sentido de que ela havia superado as expectativas, tendo seus trabalhos se realizado em harmonia, com espírito construtivo.

VII. Primeira Versão do Projeto de Tratado (22.05.2017)

A primeira versão do Projeto de Tratado (resultante da 1ª. sessão da Conferência - cf. *supra*) foi efetivamente circulada pela Presidente da Conferência (E. Whyte Gómez), como programado, no intervalo entre a 1ª e 2ª sessões da mesma, no dia 22.05.2017. Assim o fez com antecipação, para facilitar os avanços esperados da realização da 2ª. sessão vindoura (cf. *infra*). O Projeto de Tratado, nesta

Antônio Augusto Cançado Trindade

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

versão inicial, começou por expressar, no preâmbulo, a preocupação com as *consequências humanitárias catastróficas* de qualquer uso das armas nucleares, e dos testes nucleares, e a necessidade de por fim às mesmas, eliminando os arsenais nucleares para a própria sobrevivência dos seres humanos e do meio ambiente. O preâmbulo, ademais, invocou os princípios de DIH, e os princípios da Carta das Nações Unidas.

Em seguida, o artigo 1 se referiu às “obrigações gerais”, e os artigos 2-5 às declarações, salvaguardas e medidas a serem adotadas pelos Estados. O artigo 6 cuidou da assistência às vítimas do uso ou testes nucleares (“obrigações positivas”), à luz dos princípios do DIH e do DIDH. O artigo 7 voltou-se à implementação a nível nacional, o artigo 8 à cooperação internacional, e o artigo 9 aos encontros dos futuros Estados Partes. Por fim, os artigos 11-21 contêm as disposições finais⁴².

Já nos dias que precederam a abertura da 2ª. sessão da Conferência, circularam-se, da parte de entidades da sociedade civil e da academia, comentários sobre esta primeira versão do Projeto de Tratado, em um espírito de colaboração com os trabalhos vindouros. A Associação Cubana das Nações Unidas (ACNU) e as 105 entidades

da sociedade civil a ela associadas respaldaram as negociações correntes do Projeto de Tratado, advertindo que “ainda existem 15 mil armas nucleares, não obstante as razões humanitárias, econômicas, ambientais e jurídicas contra o uso da energia nuclear para propósitos militares”; em seu entender, “todos os arsenais nucleares devem ser destruídos”, de modo a garantir a preservação da saúde humana e do meio-ambiente, razão pela qual urgiam a “todos os Estados ouvir a voz de seus povos, demandando a proibição e eliminação total das armas nucleares” mediante a conclusão e adoção do presente Projeto de Tratado⁴³.

Por sua vez, a Associação Internacional de Advogados contra as Armas Nucleares (IALANA) apoiou a inclusão no Projeto de Tratado de disposições sobre a “obrigação positiva atinente à educação em desarmamento” (chamando a atenção para o papel da sociedade civil neste particular), e sobre as “obrigações referentes à assistência a vítimas e remediação ambiental”⁴⁴; ademais, se opôs à eventual inclusão de uma cláusula sobre retirada do Projeto de Tratado⁴⁵. A IALANA então recomendou que seu preâmbulo se referisse aos princípios tanto do DIH como do DIDH, tendo em mente o direito fundamental à vida (pp. 5-6).

Recomendou ademais a inclusión de una prohibición también da *ameaça* do uso de armas nucleares, à luz da Carta da ONU (pp. 1-2). Desse modo, - acrescentou, - o Projeto de Tratado “contribuiria diretamente à deslegitimação da `dissuasão nuclear’”⁴⁶. No entender da IALANA, a “*nuclear deterrence*” contém uma “ameaça permanente do uso de armas nucleares”; ao invés de uma questão abstrata, trata-se uma postura militar concreta, que deve ser abandonada para se lograr um desarmamento nuclear completo. O Projeto de Tratado deveria, assim “contribuir diretamente à deslegitimação da dissuasão nuclear”⁴⁷.

Três dias antes de iniciar-se a 2ª. sessão da Conferência, a Presidente da mesma circulou (em 12.06.2017) um *briefing* da primeira versão do Projeto de Tratado, em que destacou alguns pontos. De início, a relevância do preâmbulo, voltado às vítimas (do uso de armas nucleares e dos testes nucleares) à luz dos princípios aplicáveis (*supra*); em seguida, assinalou o propósito do Projeto de Tratado, de complementar e fortalecer outros tratados relevantes no presente domínio (o NPT, o CTBT e os tratados de zonas livres de armas nucleares), sendo suas obrigações “plenamente compatíveis” com os mesmos em sua clara proibição de armas

nucleares⁴⁸. Ao referir-se aos artigos 4-5, ressaltou “a eliminação verificada e irreversível das armas nucleares”, e a possibilidade de os NWS virem mais tarde juntar-se aos Estados Partes no futuro Tratado⁴⁹. Também destacou as “obrigações positivas” de assistência às vítimas e remediação ambiental (artigo 6), e se referiu ademais ao princípio de não-discriminação⁵⁰.

Dois dias depois, o CICV emitiu seus comentários de apoio ao então Projeto de Tratado, com algumas sugestões, tal como o reconhecimento do risco crescente do uso de armas nucleares tanto intencionalmente como por erro de cálculo ou acidente, assim como o reconhecimento da falta de capacidade para assistência humanitária adequada de uma explosão nuclear, a requerer que armas nucleares jamais sejam usadas em quaisquer circunstâncias. O CICV enfatizou a importância da inclusão no texto da cláusula Martens, e ponderou que o Projeto de Tratado se fundamenta na “profunda preocupação da comunidade internacional com as consequências humanitárias catastróficas das armas nucleares”, e reconhece “as necessidades das vítimas”, e “o papel central” do TNP, do CTBT e dos tratados que estabelecem zonas livres de armas nucleares⁵¹.

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

VIII. Segunda Sessão da Conferência (ONU/N.Y., 15.06-07.07.2017): Versões Revistas do Projeto de Tratado

1. Período 15-21.06.2017

Ao se iniciarem os trabalhos da 2ª. sessão da Conferência, - a qual também pude testemunhar pessoalmente na sede da ONU em Nova York, - prontamente se expressou apoio ao requisito de que todos os futuros Estados Partes devam destruir seus arsenais nucleares existentes. A seção do Projeto de Tratado sobre as “obrigações gerais” foi considerada como o ponto central do mesmo. Já nesta etapa as proibições nele contidas abarcavam desenvolvimento, produção, manufatura, aquisição, posse e armazenamento de armas nucleares.

Também se expressou o desejo de que o futuro Tratado - que busca a “deslegitimação” da estratégia da dissuasão (*deterrence*) nuclear - se torne universal. Havia que reconhecer o “impacto desproporcional” que os testes nucleares têm tido historicamente nos povos indígenas ao redor do mundo, e os sofrimentos físicos, emocionais e mentais causados nas gerações de sobreviventes destes testes nucleares.

As armas nucleares não têm propósito legítimo algum⁵².

Ainda sobre as “obrigações gerais”, Cuba advertiu que, se se excluir do Projeto de Tratado a proibição de testes nucleares, ele ficaria muito debilitado; e afirmou então que a proibição de armas nucleares será “um passo transcendental de avanço rumo a sua eliminação definitiva da face da terra”; no final das contas, as gerações presentes e futuras “têm o direito legítimo a viver em um mundo sem a permanente ameaça das armas nucleares”⁵³. Por sua vez, logo no início dos debates, o Brasil enfatizou os “imperativos humanitários” do presente processo negociatório de proibição de armas nucleares, a qual “é um fim em si mesma”; com a adoção do presente Projeto de Tratado se preencherá “uma lacuna desconcertante”, de modo a tornar o mundo “livre de todas as armas de destruição em massa”⁵⁴.

Nos debates reiniciados também se recordou que na 1ª sessão (março) da Conferência (*supra*), houve vários apoios ao requisito de salvaguardas. E se observou que, no tocante ao padrão de verificação, o Projeto de Tratado seguia o mesmo enfoque dos tratados que estabeleceram zonas livres de armas nucleares. A África do

Sul assinalou que o Projeto de Tratado visava “estigmatizar e deslegitimizar as armas nucleares em uma escala global”⁵⁵.

“Buscou-se destacar as ‘obrigações positivas’ dos Estados Partes, de assistência às vítimas e remediação ambiental, refletindo as preocupações humanitárias e ambientais coletivas da comunidade internacional.”

Buscou-se destacar as “obrigações positivas” dos Estados Partes, de assistência às vítimas e remediação ambiental, refletindo as preocupações humanitárias e ambientais coletivas da comunidade internacional. Ressaltou o Egito a necessidade de especificar as obrigações dos responsáveis pelo uso ou teste ou detonação de armas nucleares (assistência médica e psicológica, e reabilitação das vítimas). Agregou o Equador que cabia proteger também os direitos dos próprios Estados vitimados pelas consequências de explosões nucleares. As Ilhas Marshall sustentaram o dever de dar assistência adequada (inclusive psicológica) às

vítimas de testes nucleares. O CICV respaldou as “obrigações positivas” de assistência às vítimas consoante um “enfoque orientado a suas necessidades”, na linha do DIH. O Vietnã destacou, em nome da ASEAN, o marco de assistência às vítimas e remediação ambiental, despertando a conscientização e promovendo a educação em desarmamento⁵⁶.

Ao retomar o uso da palavra, o Equador observou que o presente Projeto de Tratado não visa simplesmente “complementar” tratados anteriores, é um tratado separado, ainda que dentro da “arquitetura do desarmamento”. Por sua vez, as Ilhas Fiji, ecoando declarações de outras Ilhas do Pacífico, recordaram que sua região encontra-se marcada pelos testes nucleares; e agregaram que, para ser eficaz, o presente Projeto de Tratado não deve admitir ou estar sujeito a reservas. O presente Projeto de Tratado deve ressaltar os riscos criados pelas armas nucleares para a saúde pública e a própria sobrevivência da humanidade, e o “impacto desproporcional” que têm tido nos povos indígenas; também sugeriu a inclusão de referências (aos pilares do TNP, e ao papel da sociedade civil e da academia em avançar “os princípios de humanidade”)⁵⁷.

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

**A Conferência da ONU Sobre
O Tratado de Proibição de
Armas Nucleares**

2. Período 22-30.06.2017

Anunciou-se que uma versão revista do Projeto de Tratado seria circulada muito em breve [dentro de cinco dias, em 27.06.2017]. As reuniões seguintes seriam a portas fechadas. A delegação do Brasil assinalou que teria preferido que as reuniões continuassem abertas, para que a Conferência continuasse a se beneficiar da participação das ONGs, membros de sociedade civil e outros observadores presentes na mesma⁵⁸.

Efetivamente a versão revista do Projeto de Tratado veio a ser circulada prontamente, e a Presidente da Conferência (E. Whyte Gómez) passou a explicá-la: a) a estrutura do preâmbulo permanecia a mesma, mas melhor elaborado; b) quanto a salvaguardas, houve uma inovação significativa, no artigo 4, que passou a dispor que os NWS passavam agora a ter a opção de aderir ao futuro Tratado em uma data mais cedo; c) o artigo 9 passou a conter nova disposição permitindo reuniões extraordinárias (dos Estados Partes)⁵⁹.

As discussões gerais que se seguiram concentraram-se em itens como a responsabilidade do Estado e a assistência às vítimas. Por exemplo, a delegação do Equador ressaltou a necessidade

de fortalecer o artigo 7 (sobre assistência às vítimas), de modo a trazer alívio às vítimas e enfrentar desafios ambientais. E o observador da Palestina observou que deveria haver clareza quanto à responsabilidade do Estado. Ambos sustentaram que não deveria haver possibilidade alguma de retirada do Tratado⁶⁰.

A partir de então (28.06.2017 em diante), as reuniões de trabalho passaram a se realizar a portas fechadas⁶¹. Os facilitadores dos grupos de trabalho ajudaram nos avanços nas discussões (e.g., dos artigos 2 a 5, e sobre salvaguardas, artigo 3), tendo em mente o tempo disponível, porquanto a adoção do futuro Tratado estava programada para 07.07.2017⁶². Depois de dois dias de consultas a portas fechadas (28-29.06.2017) para os aperfeiçoamentos redacionais finais, a Presidente da Conferência anunciou, ao final do dia 30.07.2017, a nova redação aprimorada do Projeto de Tratado.

3. Período 01-07.07.2017

Decidiu-se então pelo envio da versão revista do Projeto de Tratado às capitais, para aprovação. A Presidente da Conferência (E. Whyte Gómez) assinalou que, das discussões, emergiram “mais pontos de convergência do que

diferenças”, e que o futuro Tratado haveria pois que resistir à erosão do tempo⁶³. A sessões plenárias da Conferência, - agregou, - voltariam a reunir-se nos dias 05-06.07.2017, para tratar de questões processuais⁶⁴.

Já então - uma vez consultadas as capitais - se formou um consenso sobre o teor do artigo 6, no sentido de que um Estado Parte que usasse ou fizesse testes com armas nucleares assumia a responsabilidade de prover “assistência adequada aos Estados Partes afetados”⁶⁵. A delegação do Irã ponderou que o preâmbulo necessitava ir mais além, e referir-se ao “uso de armas nucleares como um crime contra a humanidade”⁶⁶. A delegação do Kazaquistão recordou que, em seu país, um milhão e meio de pessoas foram afetadas por testes nucleares, e agregou que o presente Projeto de Tratado deveria agregar uma proibição também do trânsito e financiamento de armas nucleares⁶⁷.

A delegação das Ilhas Fiji assinalou que, para ela, era uma prioridade ressaltar a responsabilidade dos Estados que realizaram testes com armas nucleares⁶⁸. Cuba sugeriu que a data de abertura do futuro Tratado coincidissem com o Dia Internacional para a Eliminação de Armas Nucleares

em setembro de 2017⁶⁹. Por sua vez, o representante do CICV observou que o novo Projeto de Tratado revisto cumpria os três objetivos identificados na primeira sessão (de março de 2017, *supra*) da presente Conferência, a saber: reconhecimento das “consequências humanitárias catastróficas” das armas nucleares; fundamentação do mesmo no DIH; e proibições claras e robustas⁷⁰.

Em seguida, representantes de entidades da sociedade civil destacaram a importância do momento, às vésperas da adoção do Projeto de Tratado, porquanto as armas nucleares eram até o presente as únicas armas de destruição em massa ainda não sujeitas a um tratado de proibição global. Os artigos 6 e 7 eram “vitais para os que continuavam a viver os efeitos na saúde e ambientais dos testes nucleares”. Com o Tratado agora em vias de ser adotado, - acrescentaram, - “a comunidade internacional vem declarar pela primeira vez que as armas nucleares são tanto imorais como ilegais”; ao “proibir as armas nucleares com fundamentos humanitários”, vem ela rechaçar a alegação de que “os interesses nacionais tinham precedência sobre a humanidade”⁷¹, - a estratégia desacreditada da dissuasão (*deterrence*).

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

IX. Adoção, Conteúdo e Significação do Tratado (07.07.2017)

Ao final de seus trabalhos, a Conferência da ONU adotou, na data prevista de 07.07.2017, o Tratado de Proibição de Armas Nucleares, que estará aberto à assinatura na ONU em 20.09.2017. Ao elogiarem o papel desempenhado na Conferência pelas entidades da sociedade civil, as Delegações participantes aplaudiram o que proclamaram de “momento histórico” de adoção do Tratado, após “décadas de estagnação”⁷². O Tratado foi adotado por 122 votos a favor, um contra (Holanda) e uma abstenção (Singapura).

O Tratado proíbe os Estados Partes de jamais, em quaisquer circunstâncias, desenvolver, fazer testes, produzir, manufaturar, adquirir, possuir, guardar ou armazenar, transferir, instalar, enfim, usar ou ameaçar o uso de armas nucleares. Os Estados Partes que possuam armas nucleares estão obrigados a removê-las e destruí-las prontamente. O Tratado, ademais, estipula que um Estado Parte que tenha usado ou feito teste com armas nucleares tem a responsabilidade de prover assistência adequada aos Estados Partes afetados a fim de prestar assistência às vítimas, e remediar os danos ambientais⁷³.

“O Tratado proíbe os Estados Partes de jamais, em quaisquer circunstâncias, desenvolver, fazer testes, produzir, manufaturar, adquirir, possuir, guardar ou armazenar, transferir, instalar, enfim, usar ou ameaçar o uso de armas nucleares. Os Estados Partes que possuam armas nucleares estão obrigados a removê-las e destruí-las prontamente.”

Na ocasião, diversas Delegações fizeram uso da palavra. Por exemplo, falando em nome da CELAC, El Salvador destacou o pioneirismo do presente Tratado, agregando que o uso de armas nucleares é uma violação do direito internacional e um crime contra a humanidade⁷⁴. No mesmo sentido, Venezuela também declarou que o uso de armas nucleares é um crime contra a humanidade, e acrescentou que “nenhuma doutrina de segurança ou bloco militar poderia justificar o massacre massivo de seres humanos e a destruição do planeta”⁷⁵. Na mesma linha de pensamento, afirmou a Bolívia, associando-se à CELAC, que

o uso ou ameaça de armas nucleares constitui uma violação da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, e especialmente do DIH, e também constitui um crime contra a humanidade⁷⁶.

Por sua vez, na mesma linha de pensamento, também o Irã afirmou que, ainda que seu preâmbulo tenha abordado as consequências catastróficas de armas nucleares, poderia o Tratado ter igualmente declarado que qualquer uso de armas nucleares constitui um crime contra a humanidade; ademais, poderia também ter se referido ao trânsito de armas nucleares⁷⁷. O observador da Palestina assinalou a necessidade de criação de uma zona livre de armas nucleares no Oriente Médio⁷⁸.

A seu turno, ponderou o Brasil que, com a adoção deste histórico Tratado, há que manter em mente o propósito último de *eliminar* as armas nucleares; ademais, destacou, ademais, o papel importante da sociedade civil na Conferência, ao chamar a atenção aos sofrimentos causados pelas armas nucleares⁷⁹. Também o Chile assinalou a contribuição da sociedade civil⁸⁰. E o Equador, associando-se com a CELAC, igualmente ressaltou a “tenacidade da sociedade civil”, e destacou o reconhecimento pelo Tratado do “impacto

desproporcional do uso de armas nucleares sobre os mais vulneráveis”⁸¹.

A África do Sul, por sua vez, assinalou que este era um dia a “marcar época”, em que “as Nações Unidas trabalharam junto com a sociedade civil para salvar o mundo do espectro das armas nucleares”⁸². Tanto o Egito como a Santa Sé também destacaram a importância do Tratado, e a contribuição da sociedade civil⁸³. Em nome do Grupo Árabe, o Líbano afirmou que este era um “momento histórico”, e o “mundo árabe colocou os interesses internacionais acima dos interesses nacionais”⁸⁴. A Suécia ressaltou a adoção e asserção pelo Tratado da “perspectiva humanitária”⁸⁵.

Por sua vez, Trinidad e Tobago declarou, em nome do CARICOM, que o Tratado ora adotado constitui um avanço no desarmamento multilateral que será reconhecido por gerações futuras, inclusive em relação ao papel da sociedade civil; e agregou que o CARICOM apoia o compromisso da comunidade internacional com um mundo livre de armas nucleares no melhor interesse de toda a humanidade⁸⁶. A seu turno, Cuba assinalou que o Tratado figura como “um tributo a todas as vítimas do uso e testes de armas nucleares, assim como um passo fundamental adiante rumo ao desarmamento”, proibindo

Antônio Augusto Cançado Trindade

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

categoricamente as armas nucleares de modo a levar à sua eliminação⁸⁷. Por meio do Tratado, - prosseguiu, - a comunidade internacional declara claramente que as armas nucleares são “ímorais, injustificáveis e ilegais”⁸⁸.

A Áustria observou que, tal como ocorreu no passado com as proibições de armas biológicas e químicas, a nova proibição, desta vez das armas nucleares, deve ser seguida de sua eliminação⁸⁹. Também a Guatemala, associando-se à CELAC, assim como as Filipinas, em nome da ASEAN, assinalaram que a única verdadeira garantia contra o uso e ameaça de armas nucleares eram sua completa proibição e total eliminação⁹⁰. Voltando a fazer uso da palavra, Trinidad e Tobago, associando-se desta vez tanto ao CARICOM como à CELAC, destacou as disposições do Tratado sobre assistência às vítimas e cooperação internacional, baseadas no “imperativo humanitário”⁹¹.

A Nigéria afirmou que “a adoção histórica” do presente Tratado marcava o ponto de partida da nova normativa dirigida a todos os Estados, tanto não-nucleares como nucleares⁹². Também o Panamá, associando-se à CELAC, assinalou que “o desarmamento nuclear total era um imperativo ético

para todos os 193 Estados membros [da ONU] sem exceção”⁹³. Para a Tailândia, associando-se à ASEAN, o compromisso do Tratado de dar centralidade aos povos era um “trunfo para a humanidade e um legado para gerações sucessivas”⁹⁴. Para a Irlanda, a negociação e adoção do Tratado resultaram da parceria entre os Estados presentes e os dedicados atores da sociedade civil⁹⁵.

Com efeito, com a Conferência chegando ao fim, também as entidades da sociedade civil se pronunciaram. O representante da Campanha Internacional para Abolir as Armas Nucleares (ICAN) expressou a esperança de que “os erros do passado jamais se repitam”, e a determinação de que não há que desistir até que as armas nucleares estejam “inteiramente eliminadas e para sempre”⁹⁶. Uma sobrevivente do bombardeio de Hiroshima (S. Thurlow) declarou que por sete décadas esperou por este dia, o “início do fim das armas nucleares”; e agregou: - “The world would not return to failed nuclear deterrence policies. (...) Nuclear weapons have always been immoral; now they are also illegal”⁹⁷.

Ao destacar a importância desta intervenção, a Presidente da Conferência (E. Whyte Gómez) afirmou com

satisfação que, hoje, enfim, “temos um tratado proibindo armas nucleares”⁹⁸; expressou a emoção de todos por esta resposta dada “às esperanças e sonhos das gerações presentes e futuras”⁹⁹, e deu por encerrados os trabalhos. Ficou decidido que o novo Tratado de Proibição de Armas Nucleares seria aberto à assinatura a todos os Estados em cerimônia a realizar-se na sede da ONU em Nova York, em 20 de setembro de 2017, - como ocorreu, - e entraria em vigor 90 dias depois de ter sido ratificado por pelo menos 50 países.

Um mês antes da referida cerimônia de assinatura do referido Tratado (cf. *Addendum, infra*), a entidade ICAN circulou uma nota sobre a necessidade de assinatura *seguida de ratificação* do Tratado de Proibição de Armas Nucleares, para alcançar o desarmamento nuclear, dado o sofrimento inaceitável que seria causado por qualquer uso de armas nucleares, em flagrante violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), do Direito Internacional Humanitário (DIH), e do Direito Ambiental Internacional¹⁰⁰.

X. Reflexões Finais

Há treze anos atrás, em conferência que ministrei na Universidade de Hiroshima no Japão, em 20.12.2004,

sustentei “*A Ilegalidade no Direito Internacional Contemporâneo de Todas as Armas de Destruição em Massa*”, a começar pelas mais devastadoras de todas elas, as armas nucleares¹⁰¹, - inteiramente desumanas por sua crueldade extrema, pela devastação indiscriminada causando sofrimento indescritível¹⁰². Em meu entender, já se formara uma *opinio juris communis* quanto à sua ilegalidade, negligenciada pelos “realistas” da *Realpolitik*¹⁰³.

A estratégia da dissuasão (*deterrence*), - adverti, - tem tentado minimizar tal *opinio juris communis*; ora, não há como deixar de condenar as armas nucleares como violatórias da Carta da ONU e como crime contra a humanidade¹⁰⁴. Contamos hoje com as zonas livres de armas nucleares. O uso ou ameaça de armas nucleares, - prossegui, - não pode ser abordado de uma perspectiva estritamente inter-estatal, e positivista, pois afetam elas a humanidade como um todo¹⁰⁵. Há que ter em mente os princípios gerais do direito, em particular os de DIH e também de DIDH¹⁰⁶.

Acrescentei, enfim, que há que ter presente que os seres humanos são sujeitos do direito internacional, para evitar o *summum jus, summa injuria* do caso *Shimoda e Outros* (decisão da Corte

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

Distrital de Tóquio, de 07.12.1963), como eu já advertia em um estudo publicado em 1981¹⁰⁷. As armas nucleares, em suma, são condenadas pela consciência jurídica universal, fonte *material* última do direito internacional, e de todo o Direito¹⁰⁸. Ao longo de mais de mais de três décadas e meia desde a publicação deste meu estudo, tenho fielmente propugnado a evolução do direito das gentes centrado na pessoa humana¹⁰⁹, ou seja, a *humanização* do direito internacional.

Com efeito, desde o início da era nuclear e ao longo de todo o período da guerra-fria e até a década passada, as armas nucleares eram vistas a partir de um enfoque de “segurança” no plano inter-estatal; doravante, nos desenvolvimentos recentes (a partir do início desta segunda década do século XXI, 2010 em diante), passaram a ser examinadas com as atenções concentradas, *comme il faut*, em considerações básicas de humanidade, que permearam o ciclo de Conferências sobre o Impacto Humanitário das Armas Nucleares (2013-2014)¹¹⁰, e vêm de permear - como tenho podido testemunhar pessoalmente - a convocação (dezembro de 2016) e a realização da recente Conferência da ONU sobre o Tratado de Proibição de Armas Nucleares (março-julho de 2017).

É esta uma temática que só pode ser adequadamente abordada à luz dos princípios gerais do direito internacional, e em particular do DIH assim como do DIDH. Assim sendo, o desarmamento nuclear passa hoje felizmente a integrar o supracitado processo histórico em curso da *humanização* do novo *jus gentium* do século XXI. As consequências humanitárias das armas nucleares, em seus efeitos devastadores, finalmente moveram a consciência humana na conclusão e adoção, aos 07.07.2017, do Tratado de Proibição de Armas Nucleares. Esta realização da recente Conferência das Nações Unidas, à qual contribuíram as delegações dos Estados participantes assim como entidades da sociedade civil e da academia, só pode ser apropriadamente apreciada em uma perspectiva histórica.

“Com efeito, em toda a sua história as Nações Unidas vêm se empenhando nesta causa, já por mais de sete décadas, desde a adoção em 1946 da primeira resolução de sua Assembléia Geral, precisamente sobre esta matéria.”

Com efeito, em toda a sua história as Nações Unidas vêm se empenhando nesta causa, já por mais de sete décadas, desde a adoção em 1946 da primeira resolução de sua Assembléia Geral, precisamente sobre esta matéria. O próprio nascimento da ONU, pouco antes (em 1945), havia sido marcado pela atenção dispensada, já no preâmbulo de sua Carta, aos direitos fundamentais, à dignidade e ao valor da pessoa humana, e ao propósito de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra. Temos hoje o privilégio de testemunhar um passo decisivo na realização deste sonho, e de haver pessoalmente contribuído à mesma.

Transcorridas mais de sete décadas, hoje se constata que estes nove meses mais recentes, - desde a adoção das três Sentenças da CIJ (dividida) nos casos das *Obrigações de Desarmamento Nuclear* (05.10.2016) até a adoção do Tratado de Proibição de Armas Nucleares (07.07.2017), - têm sido de profunda reflexão sobre o imperativo da proibição e eliminação das armas nucleares, em benefício de toda a humanidade. A recente adoção deste novo Tratado veio buscar substituir o horror da perspectiva de devastação nuclear (dadas as 15 mil ogivas nucleares hoje existentes,

e a modernização de seu estoque pelos Estados que as possuem) pela esperança de alcançar o desarmamento nuclear.

Com a adoção do Tratado de Proibição de Armas Nucleares, se substituiu enfim o enfoque de “segurança” centrado nos Estados a partir da estratégia nefasta e ultrapassada da dissuasão (*deterrence*) nuclear - própria da época da guerra fria - pelas considerações básicas de humanidade fazendo avançar o desarmamento nuclear, e, com ele, a confiança na sobrevivência da humanidade. A *raison d’humanité*¹¹ passou a sobrepor-se à *raison d’État*¹². É nos momentos de profunda crise de valores que a esperança ressurge, como que em um lampejo de lucidez. Assim se têm dado os avanços no que concerne à condição humana. A esperança não perece.

XI. Addendum: Assinatura do Tratado (20.09.2017)

Não poderia deixar de agregar este *Addendum* ao texto de minhas duas conferências ministradas neste Curso de Direito Internacional de 2017 (*supra*), para referir-me adicionalmente a um evento ocorrido posteriormente às mesmas: o da cerimônia, nas Nações

Antônio Augusto Cançado Trindade

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

Unidas, de abertura do Tratado de Proibição de Armas Nucleares, à assinatura e ratificação, que teve lugar na sede das Nações Unidas em Nova York, em 20 de setembro de 2017. Ao início da referida cerimônia fizeram uso da palavra o Secretário-Geral das Nações Unidas, o Presidente da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), e a Campanha Internacional para Abolir as Armas Nucleares (ICAN).

Em seu discurso inaugural, ao dar por aberta a cerimônia, o Secretário-Geral da ONU (Antonio Guterres) ponderou que o presente Tratado resultava das preocupações crescentes com o risco apresentado pela “existência continuada das armas nucleares, incluindo as consequências catastróficas humanitárias e ambientais de seu uso”. Este era, portanto, um dia de celebrar um marco histórico, sendo o tratado um “passo importante rumo à meta universalmente sustentada de um mundo livre de armas nucleares”. Ademais, ressaltou ele o “papel vital exercido pela sociedade civil” na elaboração do Tratado”, além dos “testemunhos comoventes” dos sobreviventes das explosões atômicas em Hiroshima e Nagasaki - os *hibakushas* - que deram “ímpeto moral” à sua negociação¹¹³.

Por sua vez, o Presidente da Assembleia Geral da ONU (Miroslav Lajčák) assinalou que o presente Tratado haverá de “ampliar a consciência pública sobre os riscos das armas nucleares”¹¹⁴. Em seguida, o Presidente do CICV (Peter Maurer) assinalou que o mundo necessitava a promessa do presente Tratado, i.e., “a esperança de um sem armas nucleares”, pois “a humanidade simplesmente não pode mais viver sob a sombra escura da guerra nuclear, e do sofrimento imenso que todos sabemos que daí resultaria”¹¹⁵.

Em seguida, a Diretora Executiva do ICAN (Beatrice Fihn) ponderou que já não fazia sentido que as armas nucleares continuassem a não contar com uma convenção disposta sobre sua proibição, apesar de seu “imenso poder destrutivo e ameaça à humanidade”. Ao assinar hoje o presente Tratado, - acrescentou, - os Estados “demonstram seu comprometimento em liberar o mundo das armas nucleares, tornando-as ilegais”¹¹⁶. Em suma, ficou enfim claro que as armas nucleares são inaceitáveis, ilegais e desumanas, devendo ser eliminadas¹¹⁷.

O Secretário-Geral da ONU declarou então o Tratado de Proibição de Armas Nucleares aberto às assinaturas,

o que deu início a uma sucessão das mesmas, tendo sido o Brasil o primeiro país a assinar o Tratado. Ao final da cerimônia, o Tratado passou a contar com 50 assinaturas, e, ademais, com 3 ratificações (Guiana, Santa Sé e Tailândia). Na ocasião, os detratores do Tratado tentaram em vão privar o evento de sua significação histórica¹¹⁸. A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), por exemplo, assinalou que o novo Tratado poderia tornar-se “contraprodutivo ao criar divisões”, e que haveria que manter em mente o anterior TNP, só podendo a obrigação de desarmamento de seu artigo 6 ser cumprida “passo a passo” (*step-by-step*), dado que “as condições para alcançar o desarmamento não são hoje favoráveis”; por isso a OTAN não podia apoiar o novo Tratado¹¹⁹.

“A consciência jurídica universal despertou a tempo, neste passo relevante que vem de ser tomado rumo ao desarmamento nuclear, em defesa da humanidade como um todo.”

Na ocasião, o Chanceler do Japão (Taro Kono) reiterou sua posição no sentido de buscar superar as lacunas e divisões entre países nucleares e não-nucleares nos panoramas já existentes, e anunciou que o Japão não assinaria o presente Tratado¹²⁰. Contrastando com a posição de seu governo, uma sobrevivente (*hibakusha*) do bombardeio atômico de Hiroshima de 1945 (Setsuko Thurlow) ressaltou a necessidade e a importância do presente Tratado, que “nos traz a esperança” e “marca o início do fim das armas nucleares”¹²¹.

Um mês após a referida cerimônia de assinatura do Tratado de Proibição de Armas Nucleares, a I Comissão da Assembléia Geral da ONU aprovou 16 resoluções e 2 decisões sobre a questão do desarmamento, inclusive uma em que recomenda à Assembléia Geral que conclame os Estados, que ainda não o fizeram, a que assinem, e, posteriormente ratifiquem, o referido Tratado¹²². Em duas outras de suas resoluções, a I Comissão também recomendou à Assembléia Geral que alerte todos os Estados para a necessidade premente de realizar o desarmamento nuclear, dadas a “imensa e incontrolável capacidade destrutiva” das armas

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

nucleares, e as “inaceitáveis” e “catastróficas” consequências humanitárias de seu uso¹²³.

Significativamente, no Tratado de Proibição de Armas Nucleares ocupa posição central a pessoa humana, o que se mostra em conformidade com as origens históricas do próprio direito

das gentes, na linha do pensamento jusnaturalista¹²⁴. A consciência jurídica universal despertou a tempo, neste passo relevante que vem de ser tomado rumo ao desarmamento nuclear, em defesa da humanidade como um todo. Prossegue, assim, o atual processo histórico de *humanização* do direito internacional de nossos tempos¹²⁵.

¹ Quanto ao recém-publicado texto das mesmas, cf. A.A. Cançado Trindade, “A Plea in Support of Prompt Compliance with the Obligations of Cessation of the Nuclear Arms Race and of Nuclear Disarmament”, XLIII *Curso de Derecho Internacional del Comité Jurídico Interamericano* (2016), Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2016, pp. 151-284. E, para um estudo de caso, cf. A.A. Cançado Trindade, *A Obrigação Universal de Desarmamento Nuclear*, Brasília, MRE/FUNAG, 2017, pp. 41-224; A.A. Cançado Trindade, *The Universal Obligation of Nuclear Disarmament*, Brasília, MRE/FUNAG, 2017, pp. 41-224.

² Sobre este processo histórico, cf. A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, 2ª. ed. rev., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2015, pp. 3-789; A.A. Cançado Trindade, *International Law for Humankind - Towards a New Jus Gentium*, 2a. ed. rev., Leiden/The Hague, Nijhoff/The Hague Academy of International Law, 2013, pp. 1-726; A.A. Cançado Trindade, *La Humanización del Derecho Internacional Contemporáneo*, México, Edit. Porrúa, 2014, pp. 1-324; A.A. Cançado Trindade, *Los Tribunales Internacionales Contemporáneos y la Humanización del Derecho Internacional*, Buenos Aires, Ed. Ad-Hoc, 2013, pp. 7-185; A.A. Cançado Trindade, *Le Droit international pour la personne humaine*, Paris, Pédone, 2012, pp. 45-368; A.A. Cançado Trindade, *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*, 2ª. ed., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2017, pp. 1-467.

³ “Hollande Acknowledges Impact of Nuclear Testing in the Pacific”, *Agence France Presse*, 23.02.2016, p. 2; a primeira bomba de hidrogênio francesa foi lançada sobre Fangataufa em 1968.

⁴ “Hollande Acknowledges ‘Consequences’ of Nuclear Tests on Polynesia Trip”, *France 24*, 23.02.2016, p. 1.

⁵ “En Polynésie, les effets des essais nucléaires reconnus”, *Le Monde*, Paris, 24.02.2016, p. 10.

⁶ “In Hiroshima 71 Years after First Atomic Strike, Obama Calls for End of Nuclear Weapons”, *The Washington Post*, 27.05.2016, p. 3.

⁷ *Ibid.*, pp. 1-2.

⁸ “At Hiroshima Memorial, Obama Says Nuclear Arms Require ‘Moral Revolution’”, *The New York Times*, 27.05.2016, pp. 1-2).

⁹ S. Squassoni, “Obama’s Hiroshima Visit Strengthens His Call for Nuclear Disarmament”, *The Guardian*, Londres, 27.05.2016, p. 1.

¹⁰ “Hiroshima Memory Must Never Fade, Obama Says on Historic Visit”, *BBC*, 27.05.2016, p. 5.

¹¹ “Obama Visits Hiroshima - U.S. President Pays Respect to A-Bomb Victims”, *The Japan News / The Yomiuri Shimbun*, 27.05.2016, p. 2.

¹² R. Falk, “On President Obama’s Visit to Hiroshima”, 28 *Peace Review - Journal of Social Justice* (2016) n. 3, p. 278.

¹³ *Ibid.*, p. 279.

¹⁴ *Ibid.*, pp. 276-277.

¹⁵ ONU, doc. SG/SM/18189-DC/3664, de 08.10.2016, p. 2.

¹⁶ ONU, doc. GA/DIS/3550, de 10.10.2016, pp. 1-10.

¹⁷ ONU, doc. GA/DIS/3552, de 12.10.2016, pp. 1-2. Quanto à preocupação com o terrorismo nuclear, cf. ONU, doc. GA/DIS/3553, de 13.10.2016, pp. 1-8.

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

- ¹⁸ ONU, doc. GA/DIS/3554, de 14.10.2016, pp. 1-10.
- ¹⁹ ONU, doc. GA/DIS/3563, de 27.10.2016, pp. 1-19.
- ²⁰ ONU, doc. GA/DIS/3552, de 12.10.2016, p. 2.
- ²¹ O referido documento, emitido originalmente em 14.10.2016, intitula-se “*Taking Forward Multilateral Nuclear Disarmament Negotiations*”, pp. 1-4.
- ²² ONU, doc. A/C.1/71/1.41, pp. 3-4, preâmbulo e pars. 8 e 12.
- ²³ ONU, doc. A/C.5/71/12, de 04.11.2016, pp. 1-4.
- ²⁴ U.N., *Statement of the African Group at the Opening of the Conference to Negotiate a Legally Binding Instrument to Prohibit Nuclear Weapons, Leading Towards Their Total Elimination*, U.N., N.Y., 27.03.2017, pp. 1-4 [circulação interna somente].
- ²⁵ U.N., *Statement of the Head of the Philippine Delegation [B.S. Mercado] on behalf of the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN)*, U.N., N.Y., 27.03.2017, pp. 1-3 [circulação interna somente].
- ²⁶ U.N., *Statement by El Salvador on behalf of the Community of Latin American and Caribbean States [CELAC]*, U.N., N.Y., 27.03.2017, pp. 1-3 [circulação interna somente].
- ²⁷ U.N., *Statement by Antigua and Barbuda [Asha Challenger] on behalf of the Member States of CARICOM*, U.N., N.Y., 30.03.2017, pp. 1-2 [circulação interna somente].
- ²⁸ N.U., *Intervention du Représentant Permanent du Brésil [Mauro Vieira] à la Conférence*, N.U., N.Y., 28.03.2017, p. 1 [circulação interna somente].
- ²⁹ *Ibid.*, p. 2.
- ³⁰ *Ibid.*, p. 2.
- ³¹ *Ibid.*, p. 2.
- ³² U.N., *Statement by the Permanent Representative of Japan [N. Takamizawa] to the Conference*, U.N., N.Y., 27.03.2017, pp. 1 e 4 [circulação interna somente].
- ³³ *Ibid.*, pp. 2-3.
- ³⁴ *Ibid.*, p. 5.
- ³⁵ Cf. U.N., *Testimony by Fujimori Toshiki, Assistant Secretary General of ‘Nihon Hidankyo’ (Japan Confederation of Atomic and Hydrogen Bomb Sufferers Organizations)*, U.N., N.Y., 27.03.2017, p. 1 [circulação interna somente].
- ³⁶ *Ibid.*, p. 2.
- ³⁷ *Ibid.*, p. 2.
- ³⁸ ICRC, *Statement of the President [P. Maurer] of the International Committee of the Red Cross*, U.N., N.Y., 27.03.2017, pp. 1-2 [circulação interna somente].
- ³⁹ ICRC, *Statement of the International Committee of the Red Cross - Topic 1*, U.N., N.Y., 29.03.2017, pp. 1-2 [circulação interna somente].
- ⁴⁰ ICRC, *Statement of the International Committee of the Red Cross - Topic 2*, U.N., N.Y., 29.03.2017, pp. 1-2 [circulação interna somente].
- ⁴¹ City of Hiroshima, *Message from the Mayor of Hiroshima [Matsui Kazumi]*, U.N., N.Y., 31.03.2017, p. 1 [circulação interna somente].
- ⁴² Cf. U.N., *Draft Convention on the Prohibition of Nuclear Weapons*, UN doc. A/CONF.229/2017/CRP.1, pp. 1-8.

⁴³ U.N., *Statement by the United Nations Association of Cuba on the Occasion of the 2nd. Session of the U.N. Conference to Negotiate a Legally Binding Instrument to Ban Nuclear Weapons Leading Towards Their Total Elimination*, U.N., N.Y., 14.06.2017, p. 1 [circulación interna solamente].

⁴⁴ U.N., *Nuclear-Armed States, Positive Obligations, Institutional Issues, and Final Clauses: Further Comments Submitted by the International Association of Lawyers against Nuclear Arms [IALANA]*, U.N. doc. A/CONF.229/2017/NGO/WP.38, de 14.06.2017, pp. 2-4.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 5.

⁴⁶ U.N., *Prohibitions and the Preamble: Further Comments Submitted by the International Association of Lawyers against Nuclear Arms [IALANA]*, U.N. doc. A/CONF.229/2017/NGO/WP.37, de 14.06.2017, p. 2.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 3. Assinalou, ademais, a IALANA que a proibição da ameaça de uso não veio a constar das Convenções anteriores contra as armas biológicas e químicas, dado que “não existiam doutrinas de *deterrence* biológica ou *deterrence química*”; *ibid.*, p. 3. Posteriormente, na 2^a. sessão da Conferência (*infra*), a IALANA circulou uma carta (com 440 signatários, de 40 países), reiterando sua posição de que o uso de armas nucleares é uma violação do DIH e do DIDH, e a abolição de tais armas “is a responsibility the present generation owes to the *hibakusha*, the survivors of the 1945 atomic bombings, and to all past and future generations”; U.N., [*IALANA:*] *Lawyers’ Letter on the Abolition of Nuclear Weapons*, U.N., N.Y., 21.06.2017, pp. 1-2 [circulação interna somente]. - Por sua vez, também o Centro para Segurança e Política Internacional apresentou uma série de emendas, assinalando que o uso de armas nucleares gera sofrimento indiscriminado em violação da Carta da ONU e do direito internacional, e do direito fundamental à vida, ameaçando “a própria sobrevivência da humanidade”; por isto mesmo, opôs-se firmemente a qualquer cláusula que prevísse a retirada de um Estado Parte do Projeto de Tratado, U.N., *Proposals of the Center for International Security and Policy to the Draft Convention on the Prohibition of Nuclear Weapons*, U.N. doc. A/CONF.229/2017/NGO/WP.31, de 09.06.2017, pp. 1- 6, esp. pp. 4 e 6. E concluiu com a seguinte crítica ao TNP: - “The NPT legalized the status of the five nuclear powers - permanent members of the U.N. Security Council, - and this is in direct contradiction with the very spirit of the draft Convention”; *ibid.*, p. 7.

⁴⁸ Cf. U.N., *Briefing by the President [Elayne Whyte Gómez] of the United Nations Conference to Negotiate a Legally Binding Instrument to Prohibit Nuclear Weapons Leading Towards Their Total Elimination*, U.N., N.Y., 12.06.2017, pp. 3-5 [circulação interna somente].

⁴⁹ Cf. *ibid.*, pp. 6 e 8.

⁵⁰ Cf. *ibid.*, pp. 9-10.

⁵¹ U.N., *Comments of the International Committee of the Red Cross on Key Provisions of the Draft Convention on the Prohibition of Nuclear Weapons*, U.N. doc. A/CONF.229/2017/WP.7, de 14.06.2017, pp. 1-2.

⁵² U.N., *Obligations of States Parties Should Include Destroying Existing Nuclear Arsenals, Speakers Say, as Talks on Legally Binding Instrument Continue*, P.R. doc. DC/3711, de 16.06.2017, pp. 1-2.

⁵³ ONU, *Intervención del Representante de Cuba (R. Benítez Versón) al Inicio de la 2a. Sesión de la Conferencia*, N.U., N.Y., 17.06.2017, p. 1 [circulação interna somente].

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

⁵⁴ U.N., *Statement by the Permanent Representative and Head of Delegation of Brazil (Mauro Vieira)*, U.N., N.Y., 15.06.2017, p. 1 [circulação interna somente].

⁵⁵ U.N., *Member States Consider How to Improve Draft as Conference Continues Debate on Legally Binding Instrument to Ban Nuclear Weapons*, P.R. doc. DC/3712, de 19.06.2017, pp. 1-3.

⁵⁶ U.N., *Focus on State Obligations to Assist Explosion Victims, as Conference Continues Negotiations on Legally Binding Instrument Banning Nuclear Weapons*, P.R. doc. DC/3713, de 20.06.2017, pp. 1-2.

⁵⁷ U.N., *Conference Concludes First Reading of Draft Legally Binding Instrument to Prohibit Nuclear Weapons*, P.R. doc. DC/3714, de 21.06.2017, pp. 1-2.

⁵⁸ Cf. U.N., P.R. doc. DC/3715, de 23.06.2017, p. 1.

⁵⁹ U.N., *Conference Considers Revised Draft of Proposed Legally Binding Instrument to Prohibit Nuclear Weapons*, P.R. doc. DC/3716, de 27.06.2017, p. 1.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 2.

⁶¹ Cf. U.N., P.R. doc. DC/3717, de 29.06.2017, p. 1.

⁶² Cf. U.N., P.R. doc. DC/3718, de 30.06.2017, p. 1.

⁶³ Cf. U.N., P.R. doc. DC/3719, de 03.07.2017, p. 1.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 1.

⁶⁵ U.N., *Conference to Negotiate Legally Binding Treaty Banning Nuclear Weapons Decides to Retain Entire Revised Text, Reinstate Language on Assistance for Victims*, P.R. doc. DC/3721, de 05.07.2017, p. 1. A Delegação do Irã insistiu na necessidade de inserção de disposição expressa sobre a responsabilidade de Estados que usaram, ou fizeram testes com armas nucleares; *ibid.*, p. 2.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 1.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 1. A esse respeito, a Argentina, por sua vez, lamentou que o Tratado não fizesse menção de proibição do trânsito de armas nucleares, e que os Estados nucleares (NWS) tivessem estado ausentes das negociações da Conferência; *ibid.*, p. 4.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 2.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 2.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 2.

⁷¹ U.N., *Treaty Would Pave Way to Eliminating Only Unbanned Weapon of Mass Destruction, Civil Society Groups Tell Conference Negotiating Legally Binding Instrument*, P.R. doc DC/3722, de 06.07.2017, p. 1.

⁷² U.N., *Conference to Negotiate Legally Binding Instrument Banning Nuclear Weapons Adopts Treaty by 122 Votes in Favour, 1 against, 1 Abstention*, P.R. doc DC/3723, de 07.07.2017, pp. 1-2.

⁷³ *Ibid.*, p. 1.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 2.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 3.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 7.

⁷⁷ *Ibid.*, pp. 2-4. Por sua vez, o Peru ressaltou que ainda que o Tratado não tivesse expressamente se referido à proibição de trânsito das armas nucleares, esta última pode estar coberta pelo artigo 1(e) do mesmo; *ibid.*, p. 2.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 4.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 4.

⁸⁰ Cf. *ibid.*, p. 3.

⁸¹ *Ibid.*, p. 4,

⁸² E agregó que a África do Sul fez questão de participar da Conferencia, apesar da “pressão incrível” a que nela não participasse; *ibid.*, p. 3.

⁸³ *Ibid.*, pp. 4-5.

⁸⁴ *Ibid.*, pp. 2-3.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 5.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 3.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 3.

⁸⁸ E acrescentou que o Tratado, ademais, deixa em aberto meios para que também os Estados nucleares (NWS) venham a assiná-lo; *ibid.*, p. 3.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 6.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 6.

⁹¹ *Ibid.*, p. 7.

⁹² *Ibid.*, p. 6.

⁹³ *Ibid.*, p. 6.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 6.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 7.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 7.

⁹⁷ *Ibid.*, pp. 7-8.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 8. - Os Estados que promoveram a adoção do novo Tratado o consideraram como um complemento do TNP, fortalecendo o desarmamento nuclear.

⁹⁹ U.N., “U.N. Conference Adopts Treaty Banning Nuclear Weapons”, *U.N. News Centre*, N.Y., U.N., 07.07.2017, p. 1.

¹⁰⁰ ICAN, *Sign the Nuclear Ban Treaty*, 29.08.2017, pp. 2-3.

¹⁰¹ Texto da conferência reproduzido in: A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, *op. cit. supra* n. (2), cap. XVII, pp. 361-390; e in: A.A. Cançado Trindade, *Le Droit international pour la personne humaine*, *op. cit. supra* n. (2), cap. I, pp. 61-90.

¹⁰² A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, *op. cit. supra* n. (101), pp. 363 e 390.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 376.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 379.

¹⁰⁵ *Ibid.*, pp. 380, 386-387 e 390.

¹⁰⁶ *Ibid.*, pp. 381-383.

¹⁰⁷ A.A. Cançado Trindade, “The Voluntarist Conception of International Law: A Re-Assessment”, 59 *in Revue de droit international de sciences diplomatiques et politiques* (Sottile) - Genebra (1981) pp. 201-240; *cit. in ibid.*, pp. 387-390.

¹⁰⁸ *Ibid.*, pp. 385 e 390.

¹⁰⁹ Cf., e.g., A.A. Cançado Trindade, *Évolution du Droit international au droit des gens - L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-187.

**Antônio Augusto
Cançado Trindade**

A Conferência da ONU Sobre O Tratado de Proibição de Armas Nucleares

¹¹⁰ A.A. Cançado Trindade, *A Obrigação Universal de Desarmamento Nuclear*, *op. cit. supra* n. (1), pp. 194-211; A.A. Cançado Trindade, *The Universal Obligation of Nuclear Disarmament*, *op. cit. supra* n. (1), pp. 194-211.

¹¹¹ Sobre a *raison d'humanité* no presente contexto, cf. A.A. Cançado Trindade, *A Obrigação Universal de Desarmamento Nuclear*, *op. cit. supra* n. (1), pp. 164-168 e 222-223; A.A. Cançado Trindade, *The Universal Obligation of Nuclear Disarmament*, *op. cit. supra* n. (1), pp. 164-168 e 222-223. E, para um estudo geral a respeito, cf. A.A. Cançado Trindade, *International Law for Humankind - Towards a New Jus Gentium*, *op. cit. supra* n. (2), pp. 139-161, 393-528 e 635-645.

¹¹² Sobre o primado da *razão de humanidade* sobre a “razão de Estado”, cf. também A.A. Cançado Trindade, “A Consolidação da Personalidade e da Capacidade Jurídicas do Indivíduo como Sujeito do Direito Internacional”, 16 *Anuario del Instituto Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional* (2003) pp. 237-288; A.A. Cançado Trindade, “La Persona Humana como Sujeto del Derecho Internacional: Consolidación de Su Posición al Inicio del Siglo XXI”, in *Democracia y Libertades en el Derecho Internacional Contemporáneo* (Libro Conmemorativo de la XXXIII Sesión del Programa Externo de la Academia de Derecho Internacional de La Haya, Lima, 2005), Lima, Academia de Derecho Internacional de La Haya/IDEI (PUC/Peru), 2006, pp. 27-76; A.A. Cançado Trindade, “La Recta Ratio dans les Fondements du Jus Gentium comme Droit International de l’Humanité”, 58 *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* (2011) pp. 91-121.

¹¹³ U.N., *The Secretary-General’s Remarks at Signing Ceremony for the Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons*, N.Y., U.N./Secretary-General, 20.09.2017, p. 1 (circulação interna).

¹¹⁴ U.N., *Treaty Banning Nuclear Weapons Opens for Signature at U.N.*, N.Y., U.N. News Centre, 20.09.2017, pp. 1-2 (circulação interna).

¹¹⁵ *Cit. in*: “50 Signatories Ink U.N. Nuclear Ban Treaty Opposed by Major Powers”, *The Japan Times*, Tokyo, 21.09.2017, p. 3.

¹¹⁶ ICAN, *Ouverture à la signature du Traité d’interdiction des armes nucléaires*, Paris, Ican-France, 20.09.2017, p. 2.

¹¹⁷ *Ibid.*, pp. 1-2.

¹¹⁸ Os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, - potências nucleares (Estados Unidos, Rússia, China, França e Reino Unido), - estiveram ausentes da cerimônia de assinatura do Tratado de 20.09.2017; ademais, Estados Unidos, Reino Unido e França emitiram um comunicado conjunto dizendo que não só estiveram ausentes de toda a negociação do Tratado, mas ademais “não pretendem assiná-lo, ratificá-lo ou jamais tornar-se partes ao mesmo”; U.N., *Treaty Banning Nuclear Weapons Opens for Signature at U.N.*, N.Y., U.N. News Centre, 20.09.2017, p. 1 (circulação interna). As potências nucleares, tendo em mente tão só o TNP, insistiram em seu argumento da *deterrence*, mas o Chanceler da Áustria (S. Kurz) “rejeitou a idéia de que as armas nucleares eram indispensáveis à segurança”; “New Treaty Banning Nuclear Weapons Signed at U.N. but the Countries that Matter Boycott It”, in *South China Morning Post* (ed. internacional), Hong Kong, 20.09.2017, pp. 1-3.

¹¹⁹ NATO, *North Atlantic Council Statement on the Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons*, NATO Press Release (2017)135, de 20.09.2017, pp. 1-3.

¹²⁰ *In*: “50 Signatories Ink U.N. Nuclear Ban Treaty Opposed by Major Powers”, *The Japan Times*, Tokyo, 21.09.2017, p. 2.

¹²¹ ICAN, *Ouverture à la signature du Traité d’interdiction des armes nucléaires*, Paris, Ican-France, 20.09.2017, p. 2; ICAN, *U.N. Nuclear Weapon Ban Treaty Opens for Signature*, www.icanw.org, 20.09.2017, p. 2.

¹²² ONU, doc. GA/DIS/3590, de 27.10.2017, pp. 1 e 6.

¹²³ *Ibid.*, pp. 6 e 8.

¹²⁴ Cf., a respeito, A.A. Cançado Trindade, “La Perennidad del Legado de los ‘Padres Fundadores’ del Derecho Internacional”, in *Discurso del Acto de Investidura como Doctor Honoris Causa del Profesor A.A. Cançado Trindade*, Madrid, Ed. Universidad Autónoma de Madrid, 20.05.2016, pp. 17-55; A.A. Cançado Trindade, “*Totus Orbis: A Visão Universalista e Pluralista do Jus Gentium. Sentido e Atualidade da Obra de Francisco de Vitoria*”, in *24 Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas - Rio de Janeiro* (2008) n. 32, pp. 197-212.

¹²⁵ Cf. nota (2), *supra*.

Sobre o Autor

Antônio Augusto Cançado Trindade



Antonio Cancado Trindade é Juiz da Corte Internacional de Justiça; Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Professor Emérito de Direito Internacional da Universidade de Brasília; Doutor Honoris Causa de

diversas Universidades na América Latina, Europa e Ásia; Membro do Curatorium da Academia de Direito Internacional da Haia e do Institut de Droit International.